

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.079, DE 2002

Estabelece as sanções penais aplicáveis pelo descumprimento das normas da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, referentes à coleta, ao processamento, à estocagem, à distribuição e à aplicação de sangue e de seus componentes derivados.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Angela Guadagnin

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.079, de 2002, de autoria do Poder Executivo, define as infrações penais e as correspondentes sanções pela inobservância da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que disciplina as atividades hemoterápicas no País.

O projeto estabelece crimes contra a saúde pública e contra a administração da saúde pública, oferecendo penas relativamente menores para estes.

O art. 4º indica que gerentes, diretores e responsáveis diretos pelos órgãos laboratoriais e entidades responderão penalmente pelo crimes previstos na proposição.

Também foram previstos incrementos nas penas para os crimes praticados por servidor público, ou da área da saúde, como também se houver intuito de obter vantagem econômica.

Na exposição de motivos elaborada pelo Ministério da Saúde, foi mencionado que a apresentação do projeto cumpre determinação do art. 25 da Lei nº 10.205, de 2001, e que a aprovação da proposição fornecerá meio eficaz para proteção da saúde da população.

A proposição tramita em regime de prioridade e também será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação antes da apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo é consequência do art. 25 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, a “Lei do Sangue”, que indicou ao Executivo a apresentação de proposição disciplinando as sanções penais, cíveis e administrativas decorrentes do descumprimento das normas contidas na referida Lei.

O projeto apresenta, em nossa opinião, coerência com os princípios e diretrizes da Lei do Sangue, do Decreto nº 3.990, de 30 de outubro de 2001, que regulamenta a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Sangue (Sinasan), e das demais normas regulamentadoras da atividade hemoterápica no País.

As atividades identificadas como crimes contra a saúde pública e contra a administração da saúde pública são, sem dúvida, nocivas à sociedade, por acarretarem elevado e desnecessário risco à saúde da população, de modo que os responsáveis pelas mesmas devem ser penalizados.

Num país da extensão do Brasil, que, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, apresentava aproximadamente dois mil bancos de sangue em 1999, é necessário dispor de instrumentos eficazes para coibir práticas que lesem a população no seu direito de ter acesso a sangue com qualidade e em quantidade suficiente, de acordo com o princípio da universalidade de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

A inclusão das figuras delituosas relacionadas às atividades hemoterápicas, atende ao estabelecido na Lei nº 10.205, e se constituirá em mais um instrumento de defesa da saúde pública.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.079, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada Angela Guadagnin
Relatora